



Ofício nº 687/2023

São Simão, 02 de janeiro de 2024.

**Ao Exclentíssimo Sr. Ailton Lopes
Presidente da Câmara Municipal de São Simão/GO**

Assunto: mensagem de veto autógrafo nº 909/23

Cumprimentando-o cordialmente, venho, na qualidade de Procurador Geral do Município de São Simão/GO, apresentar mensagem de veto ao autógrafo de lei nº 909/23.

Atenciosamente,

São Simão, 02 de janeiro de 2024

Léo Resende de Oliveira
Procurador Geral do Município de São Simão/GO

Câmara Municipal de São Simão
Procurador Geral

Câmara Municipal de São Simão
PROTOCOLO

Registro N.º 1.214

Livro 02 Fis. 245/246

Data 03 / 01 / 2024

Carla

Câmara Municipal de São Simão
Procurador Geral



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão
- Gabinete do Prefeito -

**MENSAGEM DE VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 909/23,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 24 e inciso I da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR**, por inconstitucionalidade o autógrafo de Lei nº 909/23, de 14 de dezembro de 2023.

Razões do veto:

A decisão do veto fundamenta-se na constatação de ausência de previsão de dotação específica para a implementação da política pública em questão, a Constituição Federal em seu artigo 167, incisos I e V, preconiza que devem ser vetados projetos de Lei que não estejam incluídos na lei orçamentária anual, bem como aqueles que autorizam a abertura de crédito suplementar ou especial sem indicação dos recursos correspondentes.

Desta feita, nota-se que o referido mandamento constitucional exige a indicação da fonte de recursos para despesas que acarretem aumento da despesa pública, como ocorre no presente autógrafo de Lei em análise.

Ademais, observa-se que o autógrafo de lei em apreço traz em seu texto apenas a autoriza para abertura de crédito suplementar, o que no caso em comento deveria haver a autorização para abertura de crédito especial, visto que não há na Lei Orçamentária a previsão desta política pública, nem de investimentos para casos semelhantes ao discutido neste autógrafo de lei.

Vale ressaltar que, para a execução da presente lei, seria necessário a abertura de crédito especial, pois trata-se de nova despesas para os cofres públicos do Município, sem previsão de tal despesa na LOA, e este requisito imprescindível para a validade e eficácia da lei não foi constatado no texto do autógrafo de lei aprovado por essa Casa Legislativa.

Ressalto que crédito suplementar é destinado para reforço orçamentário, enquanto



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão
- Gabinete do Prefeito -

crédito especial, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Dando continuidade na análise do autografo de lei, vicejo que o impacto orçamentário-financeiro apresentado no projeto diverge significativamente do disposto no impacto orçamentário necessário para a matérias como a discutida no projeto em questão. **O documento, impacto orçamentário-financeiro, indica que o auxílio seria destinado a todas as funcionárias públicas do município, enquanto o texto do autografo de lei aprovado na câmara estabelece o benefício para todas as mulheres do município.** Dessa forma, nota-se que o impacto orçamentário elaborado não condiz com a real despesa prevista na lei votada, pois há uma diferença enorme entre auxiliar com recursos apenas servidoras públicas municipais, de conceder auxílio a todas as mulheres do município abrangidas pelo autografo de lei.

Outro ponto que vale mencionar é que a Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, já estabelece um arcabouço normativo abrangente para a proteção das mulheres vítimas da violência doméstica, definindo medidas específicas para a proteção e assistências, tais como: assistência à saúde, assistência social, assistência jurídica gratuita, bem como, assegura o direito ao emprego e garante o afastamento do trabalho para realização de exames médicos e obtenção de medidas protetivas sem prejuízo ao salário, sendo reduntante o autografo de lei municipal em apreço quanto a alguns benefícios nele previstos.

Dedicando atenção específica ao art. 20 do autografo de lei em discussão, que prevê à reserva de cota nas creches municipais para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, entende-se que a medida também se encontra em desacordo com os ditames constitucionais, pois a educação básica é um direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 208, que preconiza o dever do Estado em garantir o atendimento educacional **a todos os cidadãos**, notadamente às crianças de até 5 anos de idade, tanto em creches quanto na pré-escola.

Assim, é imperativo ressaltar que a obrigatoriedade de assegurar vagas em creches e pré-escolas não pode estar sujeita a qualquer forma de discriminação ou reserva, conforme estabelecido na legislação educacional vigente. A reserva de vagas com base em critérios específicos, como a condição de vítima de violência



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

doméstica, **representa uma violação ao princípio da igualdade, consagrado no art. 5º na Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, motivo de seu veto em específico.**

Diante do exposto, com amparo na Constituição Federal, apresento o **VETO INTEGRAL ao autografo de Lei nº 909**, resguardando assim, a legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

PALÁCIO LAGO AZUL, GABINETE DO PREFEITO, em São Simão, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três. (15/12/2023).

Walisson José de Freitas
Prefeito